ARTIGO ORIGINAL

DOI: https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6078.p12-14.2025

A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Janaina Sena Taleires
Mestra em Direito (UFC)
https://orcid.org/0009-0009-4101-3194
janaina.sena@unichristus.edu.br

RESUMO

O presente artigo discute a efetividade da prestação jurisdicional no contexto do Estado Democrático de Direito, analisando os desafios e as soluções introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) no âmbito da execução civil. Destaca-se a superação do modelo puramente formalista, orientado pela legalidade estrita, e a ascensão de uma postura judicial voltada para a concretização do direito reconhecido, conforme os princípios da duração razoável do processo e da efetividade (art. 4º do CPC). O trabalho aborda a evolução histórica da execução civil no Brasil, os fundamentos constitucionais da tutela executiva e a ampliação dos poderes do juiz para adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias atípicas (art. 139, IV), com destaque para decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. A pesquisa, de caráter qualitativo e descritivo-analítico, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando compreender em que medida a flexibilização procedimental assegura uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz, sem comprometer as garantias do devido processo legal. Conclui-se que a adoção de meios atípicos de execução revela uma mudança paradigmática: o processo passa a ser compreendido como instrumento de realização concreta do direito, devendo equilibrar efetividade e segurança jurídica.

Palavras-chave: efetividade; meios atípicos de execução; processo civil; CPC/2015; tutela jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela efetividade da tutela jurisdicional constitui um dos maiores desafios do processo civil contemporâneo. O modelo tradicional, fortemente vinculado ao formalismo e à legalidade estrita, mostrou-se incapaz de atender às demandas sociais por uma justiça célere e eficiente. A morosidade processual e a ineficácia das decisões judiciais abalaram a credibilidade do Poder Judiciário, fomentando o que se convencionou chamar de era da litigiosidade.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma nova racionalidade processual, orientada pelos princípios da cooperação (art. 6º), da duração razoável do processo (art. 4º) e da efetividade da tutela jurisdicional. Destaca-se, entre as inovações, o art. 139,

Autor correspondente:
Janaina Sena Taleires
E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
TALEIRES, Janaina Sena. A efetividade da prestação jurisdicional e os meios atípicos de execução no código de processo civil de 2015. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 12-14, 2025.

IV, que confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive aquelas não expressamente previstas em lei.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a evolução do conceito de efetividade da prestação jurisdicional e a aplicação prática dos meios atípicos de execução previstos no CPC/2015. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritivo-analítica, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examinando as principais decisões dos tribunais superiores que consagram a utilização de medidas executivas inovadoras.

2 A EFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO PROCESSO CIVIL

O conceito de efetividade está ligado à ideia de que o processo deve proporcionar, no mundo dos fatos, a satisfação concreta do direito reconhecido judicialmente. Não basta uma decisão formalmente correta: é preciso garantir que o jurisdicionado obtenha o bem da vida que lhe é devido.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e tempestiva (art. 5º, XXXV e LXXVIII), impõe ao legislador e ao juiz o dever de estruturar um processo eficaz. O CPC/2015, em seu art. 4º, reforça essa diretriz ao afirmar que as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

3 A EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Historicamente, a execução civil brasileira foi marcada por um modelo burocrático e ineficiente, excessivamente dependente da iniciativa do credor e restrito às medidas tipificadas em lei. Esse sistema revelou-se inadequado diante das complexas relações econômicas e da crescente inadimplência.

O CPC/2015 rompe com essa lógica ao conferir maior protagonismo ao juiz e admitir meios executivos atípicos, desde que adequados, necessários e proporcionais. Trata-se de um paradigma instrumentalista, que busca compatibilizar a efetividade com as garantias constitucionais do executado.

4 OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NO ART. 139, IV, DO CPC

O art. 139, IV, do CPC/2015 representa um marco no tratamento da execução civil. Ele permite ao magistrado adotar medidas coercitivas e indutivas não previstas em lei, com o propósito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Entre os meios atípicos reconhecidos pela jurisprudência, destacam-se: suspensão da CNH, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participação em licitações, suspensão de passaporte e restrição de acesso a benefícios fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido tais medidas, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade (art. 805 do CPC), como se verifica no REsp 1.788.950/SP e no AgInt no REsp 1.831.812/SC.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E CRÍTICAS AO USO DE MEDIDAS ATÍPICAS

Apesar de sua utilidade prática, os meios atípicos suscitam debates quanto ao risco de violação a direitos fundamentais, como o direito de locomoção, a liberdade profissional e a dignidade da pessoa humana. A doutrina alerta que a busca pela efetividade não pode converter o processo em instrumento de coerção abusiva.

Assim, a aplicação dessas medidas deve observar critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade, além de garantir o contraditório e a ampla defesa. A legitimidade da atuação judicial depende do equilíbrio entre a eficácia da tutela e a proteção das liberdades individuais.

6 CONCLUSÃO

O CPC/2015 representa um avanço significativo na con-

cretização da efetividade da tutela jurisdicional, ao dotar o juiz de instrumentos flexíveis para assegurar o cumprimento das decisões. Os meios atípicos de execução, quando aplicados com cautela e fundamentação adequada, constituem instrumentos legítimos de coerção e realização do direito reconhecido.

Contudo, a efetividade não pode ser perseguida a qualquer custo. É indispensável que a atuação judicial observe os princípios constitucionais e evite excessos que comprometam a segurança jurídica. O desafio contemporâneo é equilibrar celeridade e justiça, efetividade e garantias processuais, consolidando um processo civil verdadeiramente democrático e eficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: execução.** 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e efetividade.** São Paulo: RT, 2016.

STJ. **REsp 1.788.950/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019.

STJ. **AgInt no REsp** 1.831.812/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019.